



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI N.º 1.366/2019

**Fixa os Subsídios dos Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura 2021/2024.**

**O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha/MG**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo de Bom Jesus da Penha, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha/MG, incluindo o dos membros da Mesa Diretora, para a legislatura compreendida entre 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, será pago de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

**Art. 2º** - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias e extraordinárias assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º** - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

**Art. 4º** - O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2021 será de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

**Parágrafo Primeiro** - O valor global determinado no *caput* deste artigo será dividido pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

**Parágrafo Segundo** - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões ordinárias e extraordinárias assistidas na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** - O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal, e idêntica ao do funcionalismo público municipal, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 6º** - O subsídio do Vereador, fixado no artigo 4º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da CF.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - O gasto com remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I** - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II** - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III** - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

- I** - Os resultantes de operações de créditos;
- II** - as receitas extra orçamentárias;

**Parágrafo Segundo** - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**Parágrafo Quarto** - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput englobam o gasto com pessoal da Câmara Municipal, na forma do § 1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, respectivamente.

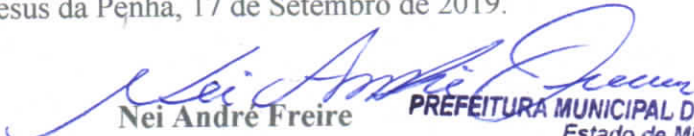
**Art. 8º** - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Bom Jesus da Penha, 17 de Setembro de 2019.

  
Nei André Freire  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA  
Estado de Minas Gerais

Certifico em conformidade com o Art. 112 da LOM que o presente ATO foi publicado no painel de publicações da sede da Prefeitura Municipal, sito a Praça Dom Inácio, nº 200 Bairro Centro, nesta data

Bom Jesus da Penha, 17, 09, 2019

  
Servidor Responsável